

AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Lawsuit filed by the victim directly against the insurance company for civil liability
insurance

Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 41 - 58 | Maio / 2015

DTR\2015\7918

Gustavo de Medeiros Melo

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESA-SP) e da Escola Nacional de Seguros (Funenseg). Membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado.

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: A questão central abordada pelo texto consiste em saber se o terceiro tem legitimidade para acionar diretamente a companhia de seguros contratada pela pessoa que lhe causou o dano. A esse problema o autor responde de modo afirmativo e apresenta uma crítica à atual jurisprudência do STJ que só admite a ação direta do terceiro se o segurado também for citado para integrar a relação processual.

Palavras-chave: Seguro - Responsabilidade civil - Ação direta - Função social e acesso à Justiça - Consumidor e segurado - Intervenção de terceiros.

Abstract: The key issue is whether the injured has legitimacy to directly sue the insurance company contracted by the person who has caused the damage. The author responds favorably and presents criticism about current case law of the Brazilian Superior Court of Justice that only admits direct suits by third parties if the insured is also summoned to integrate the procedural relationship.

Keywords: Insurance - Civil Liability - Direct Suit - Social Function and Access to Justice - Consumer and Insured - Intervention of Third Parties.

Sumário:

- 1. Lacuna normativa no direito brasileiro - 2. Qual é a função de um seguro de responsabilidade? - 3. Teoria e prática do reembolso - 4. Incongruências da prática do reembolso - 5. O contrato de seguro na relação processual – Denúnciação da lide - 6. Condenação e execução direta do denunciado - 7. Escopo e função social do seguro de responsabilidade - 8. Acionamento direto da seguradora nas relações de consumo - 9. A ação direta na jurisprudência do STJ - 10. Os fundamentos do precedente uniformizador - 11. Crítica à tese do litisconsórcio necessário: um falso problema - 12. Projeto de Lei do Contrato de Seguro – PLC 8.034/2010

Recebido em: 17.03.2015

Aprovado em: 23.04.2015

1. Lacuna normativa no direito brasileiro

O tema de nossa exposição envolve¹ a problemática da ação direta do terceiro no seguro de responsabilidade civil. No Brasil, o regime jurídico desse ramo securitário é *insuficiente* para disciplinar as múltiplas questões processuais e materiais que decorrem de sua dinâmica aplicação. Ainda que representando um avanço em relação ao Código Civil anterior, que nada falava sobre o assunto, o Código Civil vigente lhe reservou dois artigos de lei para tratar do seguro *facultativo* e *obrigatório*, o primeiro deles desdobrado em quatro parágrafos até hoje não muito bem explicados (arts. 787 e 788 do CC/2002).

Em verdade, essa carência normativa não é um problema só do seguro de responsabilidade. Ela atinge todo o universo do contrato de seguro, cuja complexidade e relevância social não se comportam nos 70 dispositivos do Código Civil brasileiro que estabelecem apenas diretrizes gerais. O fenômeno aqui descrito implica um outro problema não menos grave. As lacunas do sistema jurídico dão brecha à proliferação de normas administrativas que, muitas vezes, não se contentam em regulamentar os institutos do direito securitário previstos na lei federal.²

2. Qual é a função de um seguro de responsabilidade?

O tema da ação direta do terceiro requer seja examinada a nascente desse problema no direito material. Essa postura inicial provoca uma tomada de posição frente ao seguinte problema: qual é a função do seguro de responsabilidade civil? O que move alguém a procurar no mercado esse tipo de seguro? Seria o interesse em se *reembolsar* dos prejuízos que venha a ter com o pagamento de indenizações? Ou seria – antes – *evitar* o desfalque do seu patrimônio com o pagamento de indenizações?

As questões acima constituem uma provocação necessária para definir os rumos que a presente exposição pretende tomar. Passemos a examinar o *escopo* do seguro de responsabilidade na sociedade contemporânea.

3. Teoria e prática do reembolso

Há muito se fala de seguro como instrumento de *reembolso*. Segundo essa concepção, o seguro de responsabilidade representa para a seguradora uma simples obrigação de *recomposição* patrimonial do segurado. O compromisso da companhia é somente o de repor os valores que o segurado despendeu junto à vítima do sinistro após o reconhecimento de sua responsabilidade por sentença condenatória transitada em julgado.

Mas não basta a condenação do segurado. É necessária a prova do *desembolso* efetuado por ele. A partir daí, na via *regressiva*, o segurado poderá requerer o *reembolso* da despesa, nos termos, condições e limites da apólice.³

Essa é a concepção ainda hoje predominante no mercado, inclusive com o aval da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Sua última norma baixada para regulamentar o Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RCG), por exemplo, tornou a

afirmar que a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o *reembolso* das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.⁴

A postura da Susep, no entanto, constitui um retrocesso. A autarquia parece não aceitar os avanços obtidos com o seguro de responsabilidade, reconhecidos até mesmo pelos tribunais brasileiros à luz do Código de Defesa do Consumidor.

4. Incongruências da prática do reembolso

O seguro de responsabilidade fundado na teoria do reembolso constitui um instrumento *tardio* de restauração patrimonial, de *duvidosa* eficácia e *injusta* aplicação.⁵

Duvidosa eficácia porque, já fragilizado com o sinistro que causou e suas possíveis consequências, o segurado é obrigado a esperar o reconhecimento definitivo de sua responsabilidade para, só depois, indenizar a vítima com dinheiro de seu orçamento pessoal ou proveniente de empréstimo. Após uma verdadeira *via crucis*, de posse do comprovante de pagamento, o segurado poderá solicitar o reembolso à sua companhia seguradora.

Injusta aplicação porque, se acaso não tiver condição financeira de arcar com o prejuízo junto à vítima, o segurado simplesmente não tem como acionar o seguro que ele próprio contratou. Vale registrar que o fato de não ter recursos para indenizar o terceiro é algo relativamente comum de acontecer, dependendo dos efeitos que muitas vezes atingem não só a vítima, mas também o causador do sinistro.

Em termos práticos, isso significa que, por falta de dinheiro, possivelmente em função da situação calamitosa deixada pelo sinistro,⁶ o segurado também não teria como se valer da garantia do seguro. Sem o pagamento à vítima, não há sinistro para a seguradora; sem sinistro, não há obrigação a cargo dela.⁷ Esta, por sua vez, a tudo assistiria de longe, impassível, sob o consolo de que, quando for definida a responsabilidade do segurado e comprovado perante ela o pagamento feito por este à vítima, poder-se-á então dar continuidade ao procedimento de reembolso.

5. O contrato de seguro na relação processual – Denúnciação da lide

Em matéria processual, a forma de intervenção de terceiros mais comum nos tribunais sempre foi a *denúnciação da lide*, justamente em função dessa concepção do seguro como instrumento de reembolso (art. 70, III, do CPC). A denúnciação forma uma lide *secundária* movida pelo segurado contra o seu segurador, tudo veiculado no mesmo processo, em paralelo à lide *principal* constituída entre a vítima e o segurado. A lide secundária representa uma relação jurídica bipolar entre segurado e segurador, à margem da qual ficava o terceiro prejudicado.

Pois bem. Nesse formato tradicional, a denúnciação da lide atendia com perfeição aos propósitos da teoria do *reembolso*. Condenado o segurado na lide principal, a seguradora poderá também ser condenada na lide secundária, nos limites e condições da cobertura, contra quem aquele poderá exercer o seu *direito de regresso* para se reembolsar da

quantia paga ao autor da ação (vítima). Em razão desse esquema de duas lides separadas, parcela importante da doutrina passou a entender que, a rigor, a seguradora denunciada não poderia ser condenada ao cumprimento de uma prestação perante o autor original da ação, muito menos ser executada diretamente por ele.⁸

Entretanto, a evolução do direito material mexeu com velhos paradigmas, submetendo à revisão do tempo a dinâmica do seguro de responsabilidade. O resultado desse processo evolutivo não poderia deixar de resvalar no ambiente processual, especificamente no sistema de intervenção de terceiros que servia àquela concepção de seguro como instrumento de *recomposição* patrimonial do segurado.

Hoje, o sistema de direito privado brasileiro, reforçado pelo Código de Defesa do Consumidor, prevê uma espécie de responsabilidade para o segurador que não se coaduna com a ação de regresso que conforma a denúncia da lide, pelo menos no seu desenho ortodoxo de duas lides separadas. A companhia de seguros não pode mais se acomodar na posição de retaguarda. Ela precisa ocupar a linha de frente do litígio ao lado do segurado. Isso tornou a denúncia incompatível com o moderno seguro de responsabilidade civil.⁹

6. Condenação e execução direta do denunciado

A evolução do direito securitário, caminhando no sentido de recolocar a empresa de seguros no seu verdadeiro papel de prestador de garantia de segurança aos interesses econômicos do segurado, passou a surtir efeito nas instâncias judiciais do país. A discussão começou com litígios envolvendo acidentes de automóvel e problemas na atividade do transportador rodoviário de carga. Encerrada a fase de conhecimento, com condenação do réu na lide principal e de sua seguradora na lide secundária, chegava a hora de executar os valores devidos. Na prática, as dificuldades para encontrar bens do executado, muitas vezes já insolvente, ou em lugar incerto e não sabido, criou a necessidade de buscar formas alternativas de execução frutífera.

A fórmula encontrada nos tribunais foi permitir que o autor da ação pudesse direcionar sua *execução* contra o denunciado, nos limites de responsabilidade deste último, como forma de atingir um patrimônio solvável que pudesse satisfazer de algum modo o direito das vítimas do acidente (ou de suas famílias).¹⁰ Criou-se assim a técnica da *execução direta*, quebrando o velho esquema cartesiano que só concebia duas relações jurídicas paralelas e incomunicáveis nos mesmos autos do processo.

Ultimamente, a ideia da execução direta vem ganhando adeptos na doutrina brasileira.¹¹ De nossa parte, a solução é bem-vinda. Trata-se apenas de uma *técnica de cumprimento de decisão judicial*. O sistema pode proporcionar meios de aproximação entre os sujeitos do processo no momento de *execução* da obrigação ali reconhecida pela decisão final. Se a essa altura do campeonato, em fase de execução, já se sabe *quem deve a quem e quanto se deve*, nada impede que o cumprimento da obrigação seja realizado por aquele que, presente no processo, é o responsável pelo pagamento final: o devedor do devedor. A execução direta surge como uma *técnica* de facilitação do pagamento da quantia devida ao credor exequente.

A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento. A justificativa era de que o denunciado se torna litisconsorte do denunciante e que o seguro funcionaria como uma

estipulação em favor de terceiro.¹² Atualmente, fala-se igualmente da possibilidade de *condenação direta* do denunciado. É firme a orientação jurisprudencial segundo a qual: “Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.¹³

No âmbito das discussões que envolvem a reforma do Código de Processo Civil de 1973, a recém-aprovada Lei 13.105, de 16.03.2015, aponta nessa direção. A redação do novo CPC possibilita que, no caso de procedência do pedido formulado na ação principal, o autor requeira o cumprimento da sentença também contra o denunciado, o qual responderá até o limite de sua condenação na ação regressiva.¹⁴

Nesse contexto, a *execução direta* da vítima contra a companhia de seguros trazida ao processo na condição de denunciada foi um passo significativo na construção do caminho que vinha se abrindo rumo à *ação direta* do terceiro prejudicado.

7. Escopo e função social do seguro de responsabilidade

Como já foi dito, o seguro de responsabilidade não pode mais representar uma simples promessa de recomposição do patrimônio do segurado, um instrumento de reembolso eventual, a depender do pagamento feito por este à vítima após sentença judicial definitiva. Muito além de uma promessa de restauração, a garantia existe para tornar *indene* a esfera patrimonial daquele que a contratou.¹⁵

Mas, se o escopo da garantia tem um sentido individualista de conferir proteção ao patrimônio do segurado (*proteção ao interesse econômico do segurado relacionado com o seu patrimônio*), a *função social* desse seguro chega a ser mais ampla. O sistema jurídico moderno se preocupa não só com os interesses do segurado, mas também com as consequências que um acidente pode causar na vida das pessoas que não fazem parte da relação contratual firmada entre segurado e segurador.¹⁶

Portanto, a compreensão que se deve ter sobre esse seguro é ampla o suficiente para proteger o patrimônio do segurado e, ao mesmo tempo, resolver o problema das vítimas do sinistro.¹⁷ Com isso, é possível conferir aos terceiros o uso de determinadas *técnicas* de recomposição patrimonial que vêm ao encontro do próprio *escopo* do contrato e da *função* por ele desempenhada num contexto social mais amplo.

Uma das técnicas consiste no *pagamento direto* à vítima (técnica de cumprimento de obrigação). O produto da indenização é destinado diretamente ao terceiro lesado, de forma que o segurado não precise desembolsar dinheiro do seu orçamento. O mercado de seguros conhece a praxe do *pagamento direto*, sobretudo em seguro de automóvel. As companhias, quando concluem o processo de regulação do sinistro, ou quando forçadas em juízo, geralmente efetuam o pagamento direto ao terceiro. Esse expediente, de tão praticado, é reconhecido pelo Estado. A Circular Susep 437/2012, que estabelece regras básicas sobre Seguro de Responsabilidade Civil Geral, dispõe: “Ao invés de reembolsar o segurado, a seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado” (art. 5.º, § 1.º).¹⁸

O pagamento direto – seja por força de ordem judicial, seja voluntariamente – deve ser

aplaudido. Ele evita que o patrimônio do segurado seja afetado (*se tiver ele que pagar o prejuízo para depois ser reembolsado*) e, ao mesmo tempo, facilita o direcionamento da indenização para aquele que foi o grande prejudicado com o sinistro. Na prática, o destino desse aporte financeiro é não raras vezes incerto. Existe o risco de não ser repassado à vítima.¹⁹ Basta que o segurado o retenha de má-fé ou não consiga repassá-lo em função das dificuldades decorrentes de uma possível situação de insolvência. A vítima é o grande prejudicado.²⁰

Ao lado do pagamento direto à vítima, que pode ser feito até no plano extrajudicial, existe outra forma de se conferir mais eficácia ao seguro de responsabilidade. É a técnica da *ação direta* ajuizada pela vítima contra a companhia seguradora do responsável pelo dano. A ação direta é a forma pela qual o credor, em seu nome próprio, pode reclamar do *devedor do seu devedor* o cumprimento de determinada prestação inadimplida, a fim de obter do primeiro o que este deve ao segundo, sem que haja vínculo contratual entre autor e réu.²¹

Ela representa uma *forma*, um *meio*, uma *técnica* a serviço do direito material que disciplina o contrato de seguro de responsabilidade, cujo escopo é justamente *manter indene o patrimônio do segurado*.

8. Acionamento direto da seguradora nas relações de consumo

A Lei 8.078/1990 deixou claro que o instituto processual adequado ao sistema material de proteção do consumidor é uma espécie de *chamamento ao processo* (art. 101, II, do CDC).²² Trata-se de mais uma hipótese de chamamento ao processo que se soma àquelas tradicionalmente disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 77 do CPC). O sistema outorgou ao fornecedor de produtos e serviços, demandado pela vítima no âmbito de uma relação de consumo, a faculdade de convocar sua empresa de seguros para compor o polo passivo da demanda.²³

O chamamento já é uma forma, ainda que oblíqua, de submeter o segurador ao acionamento *direto* do terceiro, colocando-o na linha de frente como alvo potencial da eficácia da sentença e da coisa julgada que serão produzidas no processo.²⁴ Não bastasse isso, a segunda parte do art. 101, II, do CDC prevê explicitamente a chamada *ação direta* da vítima contra o segurador do responsável pelo dano.

E mais. Ao contrário do que à primeira vista pode parecer, a lei não está afirmando que a vítima só poderá acionar a seguradora na hipótese de *falência* do segurado. Não é disso que se trata. A ação direta *não está condicionada* à declaração de falência do segurado.²⁵ A dinâmica dessa relação é muito mais ampla do que poderia supor uma leitura apressada do dispositivo.

9. A ação direta na jurisprudência do STJ

O STJ, já antes do atual Código Civil, qualificou o seguro de responsabilidade como uma *estipulação em favor de terceiro* e, com isso, abriu caminho para as vítimas de acidentes automobilísticos (tráfego urbano de veículos e do transporte rodoviário de carga e pessoas) acionarem a companhia seguradora com quem o causador do dano havia contratado a garantia.²⁶

Pode-se dizer que, por mais de uma década, a jurisprudência do STJ foi *predominante* não

só na aceitação da ação direta, mas também no aceitá-la de forma *autônoma*, voltada exclusivamente contra o segurador. Até o final do ano de 2011, por exemplo, havia a orientação segundo a qual: “o fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar”.²⁷

Por outro lado, o cabimento da ação direta, apesar de ter pavimentado uma jurisprudência em torno dela, nunca foi um ponto pacífico nos meios acadêmicos,²⁸⁻²⁹ tampouco nas instâncias judiciais. A questão do litisconsórcio sempre esteve presente nas mesas de julgamento do STJ. Desde quando se consagrou o reconhecimento da ação direta nos primeiros precedentes da Corte Superior,³⁰ alguns ministros, em posição minoritária, registraram voto divergente no sentido de ser necessária a presença do segurado na lide, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. O fundamento invocado para essa solução era, e continua sendo, a garantia do *contraditório* e da *ampla defesa* (art. 5.º, LV, da CF).³¹

Outras vezes, esse entendimento chegou a prevalecer em acórdãos da 4.ª T.,³² o que contrastava com a jurisprudência da 3.ª T., sempre liberal no trato do litisconsórcio, dando à vítima o direito de escolher de quem preferia cobrar o pagamento da indenização.³³

O fato é que esse dissídio interno fez a Corte reunir as duas turmas de direito privado para dissipar de vez a divergência. Em precedente de 08.02.2012, em nível de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), a 2.ª Seção do Tribunal mudou a qualificação que vinha dando a esse contrato e passou a entender que a modalidade facultativa *não constitui uma estipulação em favor de terceiro*, mas, sim, uma proteção voltada para o próprio segurado, fato esse que prejudica a legitimidade da vítima para mover ação direta autônoma.

A tese então aprovada ficou assim definida: *não cabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano*.³⁴ Ou seja, o terceiro pode litigar com a seguradora, mas desde que requeira a citação do segurado para integrar o processo. Uma ação direta *condicionada*, portanto.

Como se vê, a exigência representa a figura do *litisconsórcio passivo necessário* entre segurado e segurador (art. 47 do CPC).

10. Os fundamentos do precedente uniformizador

O precedente comentado apresentou uma motivação já de todo conhecida. O Tribunal resgatou a linha de raciocínio daqueles antigos votos vencidos, passando a entender que, no seguro *facultativo*, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros *pressupõe necessariamente* a responsabilidade civil do segurado. Essa responsabilidade não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Na ocasião, o relator Min. Luis Felipe Salomão assinalou que a obrigação da seguradora está sujeita a condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado.

Além disso, o julgamento da Corte Superior também teve por base o contraditório e a ampla defesa pelo ângulo da *seguradora*. A justificativa foi no sentido de que a companhia

não tem condições de se defender em relação aos fatos sem a presença do suposto causador do dano.³⁵

Em conclusão, o precedente fixou a atual jurisprudência do STJ no sentido de aceitar o acionamento direto pelo terceiro, desde que *a ação não seja dirigida exclusivamente contra a seguradora*. É necessária a citação do responsável pelo dano, sob pena de ofensa ao seu direito de defesa, como também ao direito de defesa da companhia de seguros.

11. Crítica à tese do litisconsórcio necessário: um falso problema

Com todo respeito, não convence a tese hoje prevalecente que impõe o litisconsórcio passivo entre segurado e segurador. Primeiro, à luz do sistema processual brasileiro, não há pressuposto de cabimento para se exigir o litisconsórcio necessário aqui. Não há imposição de lei nesse sentido e nem a relação jurídica de direito material reclama a presença indispensável do segurado no processo (art. 47 do CPC).

Segundo, a afirmação de que a citação do segurado é necessária para preservar o seu direito de defesa constitui um falso problema na medida em que ele não é atingido pela eficácia condenatória da sentença proferida no regime da ação direta. Se o segurado entender que existe o risco de aparecer uma motivação negativa na sentença (ou acórdão) acerca de sua responsabilidade pessoal, ele pode, ainda assim, ingressar com ação judicial própria para discutir em amplo contraditório os fatos e as provas produzidas no processo do qual não fez parte.

Se não quiser mover ação própria, o segurado pode, se preferir, ingressar nos autos da ação direta como assistente de uma das partes no processo. A situação aqui retratada é típica de quem pode ser atingido pela eficácia reflexa da sentença civil condenatória (art. 50 do CPC).

Visualizando agora o fenômeno do ponto de vista prático, pode-se dizer até que não é de todo ruim o fato de alguém ficar fora da disputa judicial. Sem ter sido citado, o segurado não poderá ser constrangido pelo Estado-juiz a cumprir decisão judicial proferida em processo para o qual não foi chamado. Do contrário, o direito ao contraditório e à ampla defesa, aqui sim, estaria ameaçado.

E mais: é correto afirmar que o motivo principal de muitas contratações de seguro de responsabilidade é justamente o interesse de não ser constrangido, ameaçado ou incomodado pela reclamação de terceiros. Muitos preferem mesmo não ser convocados a responder perante o Estado-juiz, na medida em que o seu segurador, por força de um contrato de seguro, se dispuser a assumir os ônus, custos e incômodos da demanda judicial.³⁶

Por último, o argumento invocado para proteger o direito de defesa da seguradora também constitui um *falso problema*. É preciso lembrar que, em muitas situações, a seguradora teve pleno acesso a tudo que aconteceu em volta do sinistro. Foi prontamente avisada pelo segurado, instaurou o procedimento de regulação, ouviu pessoas, testemunhas, especialistas e autoridades científicas, elaborou laudos periciais, produziu e coletou documentos etc., ficando inclusive até mais instruída do que o próprio segurado. Nessas circunstâncias, não faz sentido pensar que a seguradora depende da presença do segurado

na lide.

Dessa forma, não há justificativa convincente para o litisconsórcio necessário. A nosso ver, o sistema permite que o terceiro possa promover a ação contra qualquer dos dois corresponsáveis, segurado ou seguradora, ou contra ambos em conjunto.³⁷ Se a ação for dirigida contra a seguradora, entendemos que esta pode fazer o *chamamento do segurado* ao processo para alegar alguma *exceção do contrato não cumprido* que eventualmente possa implicar a perda do direito à garantia ou à indenização.

Eis uma interpretação que consideramos viável por analogia com a técnica do chamamento prevista no art. 788, parágrafo único, do CC/2002, referente aos seguros obrigatórios.³⁸ Apesar de não expresso na lei, o chamamento do segurado está em harmonia com o regime de corresponsabilidade solidária previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 101, II, CDC) e com o regime da corresponsabilidade comum previsto no Código Civil (art. 787, §§ 3.º e 4.º, do CC/2002).³⁹

12. Projeto de Lei do Contrato de Seguro – PLC 8.034/2010

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PLC 8.034/2010 (anexo ao PLC 3.555/2004), que pretende instituir uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil. Existe um capítulo todo dedicado ao seguro de responsabilidade civil, onde se começa dizendo que: “O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização” (art. 105).

Observe-se que a *função social* do contrato foi claramente prestigiada com a ideia de que o seguro garante o interesse do segurado e também o *interesse dos terceiros prejudicados sobre a indenização*.

O art. 106 do Projeto dispõe que: “São credores da garantia o segurado e os prejudicados”, e que: “Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte” (§ 1.º).

A proposta consiste em conferir à vítima um *direito próprio* de acionar diretamente a companhia de seguros, podendo o autor da ação, se quiser, demandar o segurado como *litisconsorte facultativo*. O reparo que fazemos consiste apenas em excluir a ideia de que os *prejudicados seriam os “únicos” credores da indenização*. Não há razão para privar o segurado desse crédito, de forma que o § 1.º do art. 106 poderia ter a seguinte redação:

“Art. 106. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.

§ 1.º Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.”

Outro aspecto relevante do Projeto, que preencherá uma grande lacuna no direito brasileiro, diz respeito ao regime de *oponibilidade das exceções*. Aqui, o projeto sugere que: “A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas

as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro” (art. 107).

A proposta legislativa é importante para deixar claro que qualquer problema de ordem contratual, a cargo do segurado, só pode ser acusado pelo segurador se for um fato anterior ao evento discutido. Nesse ponto, aproveitamos o ensejo para sugerir mais uma válvula de proteção às vítimas, tal qual a que existe hoje no regime do seguro obrigatório (art. 788 do CC/2002). Se o segurador quiser arguir contra o terceiro alguma exceção do contrato não cumprido, deverá requerer a citação do segurado para integrar a relação processual. Desse modo, o art. 107 do Projeto poderia ter um parágrafo dizendo o seguinte:

“Art. 107. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Parágrafo único. A exceção do contrato não cumprido só será admitida se a seguradora promover a citação do segurado para integrar o contraditório.”

Com isso, haveria duas *condicionantes* para a seguradora poder opor alguma falta contratual do segurado. Primeiro, a falta deve ser *anterior* ao sinistro; segundo, deve ela promover a citação do segurado, sob pena de não ser apreciada sua alegação do contrato não cumprido.

Por fim, o Projeto tenta disciplinar a forma de intervenção da seguradora no processo. O dispositivo diz o seguinte:

“Art. 109. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora a respeito da demanda, judicial ou extrajudicialmente.

§ 1.º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§ 2.º Feita a notificação, o segurado será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no polo passivo.

§ 3.º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora deverá ser discutida em ação própria.”

Aqui, a proposta merece alguns ajustes do ponto de vista técnico e político. Poderia ser mais simples. O ato de *notificar* deveria constituir uma obrigação do segurado apenas no plano *extrajudicial*. No âmbito judicial, melhor seria se falar em *citação* da seguradora no lugar de *notificação*. Também não faz sentido a imposição do projeto para que haja uma convocação obrigatória do segurador ao processo.

Do contrário, teremos dois regimes diferentes: (a) quando o terceiro aciona diretamente o segurador, este tem a *faculdade* de chamar (citar) o segurado ao processo. No entanto, (b) quando o terceiro aciona o segurado, este tem o *dever* de “notificar” (citar) o segurador a respeito do processo.

Do ponto de vista prático, não se vê vantagem nesse tipo de variação. A nossa sugestão vem no sentido de conferir à vítima a faculdade de acionar qualquer dos dois – segurado ou segurador, ou ambos em conjunto no mesmo processo –, podendo cada qual chamar o seu corresponsável para compor o polo passivo da demanda.

O *chamamento do segurador* ao processo, como faculdade do segurado, constitui um avanço importante que o Código de Defesa do Consumidor inaugurou e que poderia ser seguido com harmonia pelo sistema (art. 101, II, do CDC). Portanto, a redação que se propõe para o art. 109 do PLC 8.034/2010 seria a seguinte:

“Art. 109. Citado para responder à demanda ajuizada pelo terceiro prejudicado, o segurado é obrigado a comunicar extrajudicialmente a seguradora, no prazo de cinco (5) dias, fornecendo-lhe todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo.

Parágrafo único. No âmbito judicial, o segurado poderá chamar a seguradora ao processo, observados os limites da garantia.”

Tal nos parece uma forma mais simples de lidar com o fenômeno da intervenção do segurador no processo movido pela vítima. Trata-se de uma hipótese específica de chamamento ao processo. De todo modo, se o PLC 8.034/2010 for aprovado, o sistema jurídico brasileiro disporá, finalmente, de um regime expresso de ação direta para o seguro facultativo de responsabilidade civil, o que certamente constituirá um avanço formidável em termos de sistema legislativo de proteção às vítimas.

1 Texto de palestra proferida no Congresso Internacional de Direito do Seguro – VI Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho, homenagem a Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, evento promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS e pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 21.05.2014, no auditório do STJ, Brasília/DF. Atualizado com notas e remissões.

2 O grande Clóvis do Couto e Silva já dizia que: “São poucos os setores – pelo menos no direito brasileiro – em que a regulamentação estatal é tão intensa ou tão ampla como no direito dos seguros. As novas modalidades foram surgindo à margem do CC, no compasso das modificações de outros institutos” (O seguro no Brasil e a situação das seguradoras. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 98).

3 SANTOS, Ricardo Bechara. *Seguro de responsabilidade civil. Ação direta do terceiro contra o segurador. Inviabilidade. Direito de Seguro no cotidiano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 507; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado – Doutrina e jurisprudência*. In: PELUSO, Ministro Cezar (coord.). Barueri: Manole, 2007. p. 658; SILVA, Washington Luiz Bezerra da. O seguro de responsabilidade civil, algumas formas de contratação e sua inserção no desenvolvimento das empresas e para o consumidor. In: CARLINI, Angélica L.; SANTOS, Ricardo Bechara (orgs.). *Estudos de direito do seguro em homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011. p. 89.

4 A Circular Susep 437, de 14.06.2012, estabelece as regras básicas para a comercialização do seguro de responsabilidade civil geral e disponibiliza as condições

contratuais do plano padronizado (art. 5.º).

5 POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 202.

6 A doutrina observa que: “muitas empresas, depois de um sinistro, principalmente empresas de tamanho médio e pequeno, não teriam condições de sobreviver, se não fosse o seguro; muitos empreendimentos não seriam levados a cabo se não fosse a existência do seguro” (BRAGA, Francisco de Assis. *Bases técnicas da empresa securitária. Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 21).

7 No Brasil, esse problema foi há muito percebido por Pontes de Miranda: “O segurador vincula-se a segurar a responsabilidade; portanto, a incolumizar o contraente de quanto deva prestar ao terceiro. Não se trata de dever de reembolso, e sim de dever de fazer indene à dívida o contraente. Tal é a contraprestação do segurador” (*Tratado de direito privado – Parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XLVI, p. 55).

8 ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de direito processual civil – Processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 2, p. 202; JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 124; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 262; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 146; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90; FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

9 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações jurídicas comunitárias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 105.

10 Num dos primeiros precedentes, *leading case* no assunto, o Min. Ruy Rosado de Aguiar registrou o seguinte: “Sempre me pareceu que o instituto da denúncia da lide, para servir de instrumento eficaz à melhor prestação jurisdicional, deveria permitir ao juiz proferir sentença favorável ao autor, quando fosse o caso, também e diretamente contra o denunciado, pois afinal ele ocupa a posição de litisconsorte do denunciante. (...) O lesado tem o direito de ser ressarcido diretamente de quem se obrigara à cobertura, figurou no processo como litisconsorte e exerceu amplamente a defesa dos seus interesses” (STJ, REsp 97.590/RS, 4.ª T., j. 15.10.1996).

11 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 136; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. I, n. 120-b, p. 153; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa M. de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 356; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações jurídicas comunitárias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 105 e 111; CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denúncia da lide: execução direta do denunciado. In: DIDIER JR., Fredie; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa

(coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 365; FILHO, Castro. Do litisconsórcio na denúncia da lide. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 436.

12 STJ, REsp 713.115/MG, 3.^a T., j. 21.11.2006; Min. CASTRO FILHO, REsp 275.453/RS, j. 22.02.2005, Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 198/278.

13 STJ, REsp 925.130/SP, 2.^a Seção, j. 08.02.2012, Min. Luis Felipe Salomão.

14 Art. 128, parágrafo único, do CPC/2015: “procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”.

15 TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *RT* 782/68; HALPERIN, Isaac. *La accion directa de la victima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944. p. 115.

16 FILHO, Calixto Salomão. Regulação econômica e novo Código Civil: o contrato de seguro. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003. p. 263-267.

17 Isaac Halperin, em trabalho clássico dos anos 40, já dizia que constitui erro afirmar que a ordem pública não está interessada em resolver o problema das vítimas. Na verdade, existe um interesse em assegurar a elas o ressarcimento rápido e integral (*La accion directa de la victima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944. p. 118).

18 Outros tipos de seguro de responsabilidade civil seguem o mesmo procedimento. O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), por exemplo: “Alternativamente ao reembolso ao segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado” (Circular Susep 422/2011, art. 5.^o, § 1.^o). Em matéria de seguro obrigatório, a regra do Código Civil é categórica ao impor que: “a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado” (art. 788).

19 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XLVI, p. 56; CALERO, Fernando Sánchez. La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador. *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. n. 10. p. 60. Javegraf: Bogotá, 1997.

20 A experiência prática dá um exemplo corriqueiro do quanto alertado acima. Basta que o segurado (empresa ou pessoa física) esteja endividado por conta de algum empréstimo que tomou junto ao banco. Quando isso acontece, o pagamento efetuado em sua conta corrente ficará automaticamente retido pela instituição financeira credora.

21 PORTO, Mario Moacyr. *Seguro de responsabilidade – Ação direta da vítima contra a seguradora. Ação de responsabilidade civil e outros estudos*. São Paulo: Ed. RT, 1966. p. 48.

22 ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de direito processual civil – Processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 2, p. 202; THEODORO JR., Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coords.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 147; ARMELIN, Donaldo. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003. p. 173; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 158; WATANABE, Kazuo et alii. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 899; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de seguro: uma lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2006. p. 391.

23 ARMELIN, Donaldo. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003. p. 173-174.

24 MORANDI, Juan Carlos Félix. Seguro de responsabilidad civil. *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. n. 8. p. 19. Javegraf: Bogotá, 1996; QUINTANA, Enrique J. La citación en garantía del asegurador: aspectos doctrinales y jurisprudenciales. *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. n. 8. p. 188-189. Javegraf: Bogotá, 1996.

25 THEODORO JR., Humberto. O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual. *RDPriv* 46/308. São Paulo: Ed. RT, 2011.

26 STJ, REsp 257.880/RJ, 4.^a T., j. 03.04.2001, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *RSTJ* 168/377; REsp 294.057/DF, 4.^a T., j. 28.06.2001, Min. Ruy Rosado de Aguiar.

27 STJ, REsp 1.245.618/RS, 3.^a T., j. 22.11.2011, Min. Fátima Nancy.

28 Na literatura nacional: ARMELIN, Donaldo. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003. p. 181; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de seguro: uma lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2006. p. 398. Na Espanha: CONDE, M. Ángeles Calzada. *El seguro de responsabilidad civil*. Navarra: Aranzadi, 2005. p. 132. No México: MAGALLANES, Pablo Medina. La acción directa del tercero en contra del asegurador en los seguros del responsabilidad civil en México. *1.º Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

p. 250.

29 Já era preocupação de Mário Moacyr Porto em texto clássico de 1959: “A ressalva tem toda procedência, pois o pagamento do seguro não exaure o direito da vítima, quando se verificar que o seguro é insuficiente para satisfazer toda a indenização. Nesse caso – é irrecusável – o segurado, autor do dano, responderá pelo remanescente. Mas, apurada a responsabilidade do segurado na ação direta promovida contra a seguradora, como seria possível impor ao segurado, estranho à lide, o pagamento do saldo de um crédito que se apurou sem a sua audiência? A verdade é que a ação em referência é subsidiária e dependente, em relação ao procedimento contra o autor do dano” (*Seguro de responsabilidade – Ação direta da vítima contra a seguradora. Ação de responsabilidade civil e outros estudos*. São Paulo: Ed. RT, 1966. p. 20-21).

30 STJ, REsp 257.880/RJ, 4.^a T., j. 03.04.2001, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 294.057/DF, j. 28.06.2001, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 228.840/RS, 3.^a T., j. 26.06.2000, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito.

31 Cf. votos vencidos dos Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Jr.: STJ, REsp 257.880/RJ e REsp 294.057/DF.

32 STJ, REsp 256.424/SE, 4.^a T., j. 29.11.2005, rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho; REsp 943.440/SP, j. 12.04.2011, Min. Aldir Passarinho.

33 STJ, REsp 1.245.618/RS, 3.^a T., j. 02.11.2011, Min. Fátima Nancy.

34 STJ, REsp 962.230/RS, 2.^a Seção, j. 08.02.2012, Min. Luis Felipe Salomão.

35 Em outro precedente, dessa vez da 4.^a T., o Min. Luis Felipe Salomão voltou a dizer: “Assim, preservam-se, a um só tempo, os anseios de um processo justo e célere e o direito da parte contrária (seguradora) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (STJ, REsp 1.076.138/RJ, 4.^a T., j. 22.05.2012).

36 IRIBARREN, Miguel. A ação direta da vítima perante a seguradora no seguro de responsabilidade civil, à luz do Projeto de Lei de Seguros Privados n. 3.555/04. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006. p. 617; CALERO, Fernando Sánchez. La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador. *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. n. 10. p. 71. Javegraf: Bogotá, 1997.

37 No passado: ROSÁRIO, Abelardo Barreto do. Ação da vítima contra o segurador. *RF* 89/391. 1942. Na doutrina moderna: TZIRULNIK, Ernesto. El seguro de responsabilidad civil, su función social y la acción directa en el derecho brasileño contemporáneo. In: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (coord.). *El derecho de contratos en los umbrales del siglo XXI: memorias de las Jornadas Internacionales de Derecho de Contratos Celebradas en La Habana, Cuba, en el período 2001-2007*. São Paulo: MP Ed., 2007. p. 647; TZIRULNIK,

Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 143.

38 Posição defendida em nossa tese de doutoramento ainda não publicada: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil – Uma técnica processual a serviço do direito material*. Tese de Doutorado, São Paulo, PUC, 2013, orientação do Prof. Nelson Nery Jr.

39 Em matéria de chamamento ao processo, lamentamos a *exclusão* do inc. IV que havia no art. 130 previsto na versão original do PLC 8.046/2010 (atual art. 130 da Lei 13.105/2015). O inc. IV, com redação clara e objetiva, inseria mais uma hipótese de chamamento ao processo que se somaria à tradicional situação dos devedores solidários: “IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor”. Seria a porta de entrada para o ingresso da seguradora no feito, por provocação do seu segurado, na condição de *corresponsável* pelo pagamento dos valores pleiteados pela vítima, respeitando-se os limites da garantia. É o caso, por exemplo, de um acidente de trânsito onde não há relação de consumo que implique responsabilidade solidária do segurador. Sem aquele inciso, no entanto, o juiz terá dificuldade de aceitar o chamamento ao processo, ficando tentado a enquadrar a intervenção da seguradora na denúncia da lide. Com isso, não evoluímos e continuamos a tratar o seguro de responsabilidade como instrumento de *reembolso*.